
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

II

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

II

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 2

Diagramação: Gabriel Motomu Teshima
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Alessandra Knoll

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 2 / Organizadora Alessandra Knoll. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-879-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.790222601>

1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Knoll, Alessandra (Organizadora). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

A coleção “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” é uma obra de tema atual cujo foco principal é a discussão científica por intermédio de trabalhos diversos que compõem seus capítulos.

O objetivo central foi apresentar, de forma categorizada e clara, estudos desenvolvidos em diversas instituições de ensino e pesquisa do país e exterior. Em todos esses trabalhos a linha condutora foi o aspecto relacionado ao Direito e trazer à tona temas sociais e políticos relevantes para a coletividade.

A obra foi dividida em 2 volumes, para que o tema fosse debatido na sua complexidade e importância.

No primeiro volume, focou-se no direito à saúde e nas políticas públicas envolvendo a saúde coletiva, com destaque para assuntos relacionados à covid-19, que tiveram grande impacto na vida dos Brasileiros de março de 2020 até os dias atuais. Pela sua grande importância, o volume trouxe cinco artigos que debatem diretamente o tema da pandemia e suas repercussões. Além de outros trabalhos que focam na temática da saúde. Com destaque para dois artigos que debatem a judicialização da saúde e um trabalho que trata da saúde da mulher. Este volume da obra trouxe, ainda, dois artigos sobre os Conselhos municipais de saúde e encerra-se o volume 1 com dois artigos sobre seguridade social, que corresponde a um conceito mais amplo de saúde e dignidade.

O segundo volume inicia com um Manifesto, e uma crítica ao famoso “juridiquês” que acaba por distanciar as leis do povo. Em seguida, apresenta-se ao leitor ou à leitora temas diversos discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres e todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo direito e sua complexidade. Finaliza-se o volume 2 desta obra com dois artigos sobre a formação em direito, as experiências discentes com os direitos humanos e uma reflexão acerca do trabalho do docente.

Deste modo a obra “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores e acadêmicos que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Alessandra Knoll


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

MANIFESTO DO JURISTA INFORMALISTA

José Henrique Bezerra Fonseca


Ricardo Russell Brandão Cavalcanti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226011>

CAPÍTULO 2..... 14

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO


Ana Paula Valdez Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226012>

CAPÍTULO 3..... 32

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS CONFERIDAS POR LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR: CONSTITUCIONALIDADE ASSENTE QUE PODE, CONTUDO, GERAR PREJUÍZOS AS POLÍTICAS PÚBLICAS, NECESSIDADE DE ANÁLISE PLURALÍSTICA PELOS LEGISLADORES LOCAIS AO TRATAREM DO TEMA


Mayla Furlaneti Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226013>

CAPÍTULO 4..... 38

EMPODERAMENTO FEMININO POR MEIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Stela Leticia Henrique


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226014>

CAPÍTULO 5..... 52

UMA OUTRA CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA É POSSÍVEL?

Claudio Oliveira Fernandes

Irandi Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226015>


CAPÍTULO 6..... 66

LA INCLUSIÓN DE LA CULTURA CONTRIBUTIVA EN LA ENSEÑANZA BÁSICA Y MEDIA SUPERIOR: UNA PROPUESTA PARA MÉXICO

Miguel Angel Medina Romero

Héctor Alcántar Rodríguez de la Gala

Alejandro Bustos Aguilar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226016>


CAPÍTULO 7..... 74

A PERSECUÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL MULTICULTURAL E PLURIÉTNICO

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Joniel Vieira de Abreu

Marcelo Machado Costa Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226017>

CAPÍTULO 8..... 88

KAIOWÁ/PAĨ TAVYTERÃ: ESPAÇO DE REAFIRMAÇÃO DO DIREITO AO OGUATÁ PORÃ NA FRONTEIRA BRASIL/PARAGUAI

Andréa Lúcia Cavararo Rodrigues

Marco Antônio Rodrigues

Antonio Hilario Aguilera Urquiza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226018>

CAPÍTULO 9..... 100


CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS E O DIREITO À SAÚDE: UMA REVISÃO NARRATIVA

Luis Miguel Diniz Farias

João Pedro Leite Damasceno

Sarah Brunet Cavalcanti

Clésia Oliveira Pachú


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226019>

CAPÍTULO 10..... 113

SERIA A IMPROBABILIDADE COMUNICACIONAL ENTRE O DIREITO E A CIÊNCIA ACERCA DO RISCO UMA AMEAÇA À GESTÃO RESPONSÁVEL E SUSTENTÁVEL DAS INOVAÇÕES NANOTECNOLÓGICAS?

Raquel von Hohendorff

Daniele Weber S. Leal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260110>


CAPÍTULO 11..... 128

DIREITO POTESTATIVO: UMA PERSPECTIVA ACERCA DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO

Rosianne Aparecida da Silva Liberato

Pedro Henrique Oliveira

Laurentino Xavier da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260111>

CAPÍTULO 12..... 140


A (DES)HARMONIA ENTRE OS PODERES E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Luiz Eduardo Gunther

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260112>

CAPÍTULO 13..... 158


CORRUPÇÃO SISTÊMICA E A DICOTOMIA EXISTENTE NA MODERNIDADE PERIFÉRICA

Luiz Eduardo Gunther

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260113>

CAPÍTULO 14..... 177

PROGRAMA DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - PAJUP: DESENVOLVIMENTO DISCENTE EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E A FAVOR DA COLETIVIDADE

Luciana Gomes da Silva

Arnaldo Vieira Sousa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260114>

CAPÍTULO 15..... 189

IDENTIDADE, PROFISSIONALIZAÇÃO E PROFISSIONALIDADE DOCENTE: UM PROCESSO DINÂMICO E CONTÍNUO

Marcelo Cesar Salami

Dirléia Fanfa Sarmento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260115>

SOBRE A ORGANIZADORA..... 202

ÍNDICE REMISSIVO..... 203

CAPÍTULO 13

CORRUPÇÃO SISTÊMICA E A DICOTOMIA EXISTENTE NA MODERNIDADE PERIFÉRICA

Data de aceite: 01/11/2021

Luiz Eduardo Gunther

Pós-doutor pela PUC-PR e Doutor pela UFPR; Desembargador do Trabalho do TRT9; Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho-ABDT

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 91.750
<https://orcid.org/0000-0003-4286-5929>
<http://lattes.cnpq.br/0950623397182904>

Francelise Camargo de Lima

Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba; Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA); Bacharel em Ciências Contábeis pela UTFPR; Especialista em Pedagogia das Organizações: Gestão com Qualidade pelo IBPEX; Bacharel em Direito pela UNIOESTE; Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Anhanguera; Formada no Curso da Magistratura do Estado do Paraná pelo EMAP; Advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 46.923
<https://orcid.org/0000-0003-4701-5558>
<http://lattes.cnpq.br/3162895394404639>

Pedro Franco de Lima

Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2018); Possui especialização em Direito Civil

e Processo Civil pela Faculdade Mater Dei/PR; Graduado em Direito pela Faculdade Mater Dei de Pato Branco/PR (2005); Advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 73.680
<https://orcid.org/0000-0001-8064-6183>
<http://lattes.cnpq.br/7512941469235673>

RESUMO: O estudo verifica em que medida a corrupção sistêmica e a dicotomia existente entre os sistemas direito e política na modernidade periférica fazem parte da realidade brasileira, apresentando seus limites à autorreferência. No terceiro capítulo faz-se uma abordagem com relação à corrupção sistêmica na modernidade periférica, fazendo alusão a necessidade da existência de um código binário (lícito/ilícito). No quarto capítulo do trabalho apresentam-se os obstáculos para a realização do Estado Democrático de Direito, destacando-se que o modelo sistêmico se apresenta como autonomia operacional do direito. No quinto e último capítulo, aborda-se acerca das vicissitudes da realidade brasileira, trazendo o entendimento de que o atual contexto do país ainda, mesmo setorizado se amolda a modernidade periférica. Utilizou-se o método teórico-bibliográfico, onde a abordagem realizada foi feita através do método dedutivo e dialético.

PALAVRAS-CHAVE: Sistemas, corrupção, direito, política, autorreferência.

SYSTEMIC CORRUPTION AND THE EXISTING DICHOTOMY IN PERIPHERAL MODERNITY

ABSTRACT: The study verifies the extent to which systemic corruption and the existing dichotomy between the legal and political systems in peripheral modernity are part of the Brazilian reality, presenting its limits to self-reference. In the third chapter, an approach is made in relation to systemic corruption in peripheral modernity, alluding to the need for the existence of a binary code (lawful/illicit). The fourth chapter of the work presents the obstacles to the realization of the Democratic Rule of Law, emphasizing that the systemic model presents itself as the operational autonomy of the law. In the fifth and last chapter, the vicissitudes of the Brazilian reality are discussed, bringing the understanding that the current context of the country is still shaped by peripheral modernity, even though it is sectorized. The theoretical-bibliographic method was used, where the approach was made through the deductive and dialectical method.

KEYWORDS: Systems, Corruption, Law, Politics, Self-Reference.

1 | INTRODUÇÃO

A compreensão dos movimentos sociais através da concepção sistêmica da positividade do direito está associada com a evolução da sociedade de uma forma geral. Conforme o modelo proposto por Niklas Luhmann à evolução social relaciona-se com a compreensão dos acontecimentos, ou seja, algo que num primeiro momento seria improvável, através do estudo destes fatos sociais e do conseqüente acoplamento poderá se tornar algo provável.

Assim, o estudo se propõe a verificar em que medida a corrupção sistêmica e a dicotomia existente entre os sistemas direito e política na modernidade periférica fazer parte da realidade brasileira. Para tanto se utiliza como base a teoria dos sistemas de Luhmann e os estudos de Marcelo Neves, sobretudo a diferenciação que o autor faz entre modernidade central e modernidade periférica.

Após as considerações introdutórias sobre o tema, no segundo capítulo apresentam-se os limites à autorreferência dos sistemas político e jurídico, debatendo sobre a aplicabilidade dos sistemas, na operação fechada, na cognição aberta e ainda com vistas à complexidade do sistema social à luz da corrupção sistêmica e da dicotomia existente na modernidade periférica.

O entendimento da sociedade através da teoria luhmaniana é necessário para compreender a modernidade central, porém, extremamente relevante para o entendimento da modernidade periférica, a qual, segundo (NEVES, 2018) possui uma particularidade, qual seja, não estão presentes os pressupostos que correspondem ao pleno funcionamento do direito.

No terceiro capítulo faz-se uma abordagem com relação à corrupção sistêmica na modernidade periférica. Conforme destaca o modelo sistêmico o Estado Democrático de Direito, se apresenta como autonomia operacional do direito, ou seja, sob a ótica de (NEVES,

2012, p. 85), para que o sistema jurídico se reproduza há a necessidade da existência de um código binário (lícito/ilícito) e ainda de programas próprios (Constituição, leis, decretos, entre outros). Entretanto, segundo o autor, “não é o suficiente para caracterizar o Estado de Direito, que pressupõe a diferenciação dos sistemas jurídico e político, resultando em um tipo de relacionamento específico entre ambos.”

No quarto capítulo do trabalho apresentam-se os obstáculos para a realização do Estado Democrático de Direito, destacando-se que o modelo sistêmico se apresenta como autonomia operacional do direito, ou seja, sob a ótica de (NEVES, 2012, p. 85), para que o sistema jurídico se reproduza há a necessidade da existência de um código binário (lícito/ilícito) e ainda de programas próprios (Constituição, leis, decretos, entre outros). Entretanto, segundo o autor, “não é o suficiente para caracterizar o Estado de Direito, que pressupõe a diferenciação dos sistemas jurídico e político, resultando em um tipo de relacionamento específico entre ambos.”

Neste ponto destaca-se o posicionamento de Marcel Neves sobre a diferenciação entre modernidade central e modernidade periférica, pois apesar de ambas sofrerem influências dos sistemas sociais e, sobretudo econômico, o autor admite, que em se tratando de garantir a autonomia do direito e do sistema político, ambos fazem parte na verdade de ilusões ideológicas tanto na modernidade central quanto na periférica.

No quinto e último capítulo, aborda-se acerca das vicissitudes da realidade brasileira, trazendo o entendimento de que o atual contexto do país ainda se amolda a modernidade periférica, em razão de várias situações, sobretudo em decorrência da complexidade crescente e do incompatibilidade de interesses sociais.

Cumprir destacar ainda que o desenvolvimento do trabalho foi realizado através do método teórico-bibliográfico, onde a abordagem realizada foi feita através do método dedutivo e dialético, partindo sobretudo dos estudos realizados por Niklas Luhmann sobre a teoria sistêmica como também utilizando-se de diversas outras obras de autores que escreveram sobre o tema.

2 | LIMITES À AUTORREFERÊNCIA DOS SISTEMAS POLÍTICO E JURÍDICO

Em se tratando de acoplamento estrutural aplicado à Constituição Federal de 1988 há diversos estudos centrados nos sistemas jurídico e político, entretanto, sob o viés sociológico não é algo rotineiro, sobretudo à luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

Para tanto, o presente estudo busca debater sobre a aplicabilidade dos sistemas, na operação fechada, na cognição aberta e ainda com vistas à complexidade do sistema social à luz da corrupção sistêmica e da dicotomia existente na modernidade periférica.

Aduzida teoria encontra resistência no posicionamento Marcelo Neves (2018), o qual destaca que o Brasil vive uma realidade diferente, ao contrário do que acontece nos países centrais da Europa e América do Norte, ou seja, sob a ótica do autor os países

periféricos estão envoltos pela corrupção sistêmica estrutural.

Mendes e Ferreira (2017), destacam que em razão da insuficiência de autonomia sistêmica e ainda em razão da falta de uma sociedade plural, Marcelo Neves denomina a modernidade periférica de modernidade negativa.

Para Luhmann a noção de sistema é central, sendo que sua fonte de inspiração advém do conceito de sistema dos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela, dando azo à criação de sua teoria dos sistemas sociais e uma teoria da sociedade contemporânea. (MELO JUNIOR, 2013).

Sob a ótica dos referidos autores da mesma maneira como um vegetal, os organismos são vivos, sendo que um animal ou até mesmo um bactéria são sistemas fechados, autorreferenciados e autopoieticos, todavia, tal raciocínio não significa que os sistemas são isolados, incomunicáveis, insensíveis ou imutáveis, mas que partes do todo ou até mesmo sua integralidade podem interagir com os demais sistemas ou entre si, originando a concepção de fechamento operacional dos sistemas. (MELO JUNIOR, 2013).

Sob este prisma informante anotar que diferente da noção de sistema aberto de Parsons, que destaca a troca de elementos entre os sistemas, para Luhmann como nos organismos vivos, os sistemas operacionais são fechados sobre sua base operativa, dando ensejo a um limite próprio de operação. Certo ainda que aduzido fechamento se traduz na condição de abertura do sistema com o ambiente, haja vista que aduzido sistema somente consegue estar vigilante e produzir respostas à adventos externos através das operações que ele mesmo criou.

Tendo por base que as alterações entre sistema e entorno, o fechamento operacional e a autorreferência são processos balizadores dos sistemas sociais, oportuno destacar que estes são autopoieticos, uma vez que se auto reproduzem ou produzem a si mesmos enquanto unidade sistêmica.

Portanto, para abordar os limites da autorreferência dos sistemas político e jurídico, com vistas a analisar a questão da corrupção sistêmica e a dicotomia existente na modernidade periférica, oportuno tecer algumas considerações no tocante as características estruturais da reprodução da sociedade.

Conforme acentuam (MENDES & FERREIRA, 2017) a realidade social existente em países periféricos é diferente dos países centrais, sendo que neste particular a realidade brasileira pode ser estudada sob o viés de uma representação constitucional concreta, num lapso temporal histórico, objetivando entender o poder do Estado e os meios existentes de dominação.

Para Luhmann a comunicação é o limite da sociedade, ou seja, através dela se dá a reprodução do sistema social, sendo que o sentido se traduz na forma dos sistemas sociais, produzindo um limite entre sistema e entorno, reduzindo, por conseguinte, as suas complexidades. Portanto, tudo que faz sentido para o sistema social faz parte de seus elementos estruturantes, sendo que o restante nada mais é do que o entorno.

Transportando aduzida teoria para a realidade brasileira, cientificamente falando, dentro de um lapso temporal histórico é possível fazer a análise com base em referências externas, contudo, desde que sejam readaptadas ao contexto social local, mesmo que o ponto de partida seja uma teoria, em tese, construída sob uma realidade diferente.

Na ótica de (MENDES & FERREIRA, 2017), Lohmann trabalha com a ideia de subsistemas, onde se encontram presentes paradigmas distintos entre o binômico sistema e ambiente. Na verdade os sistemas são fechados, todavia, cognitivamente abertos, integrando um sistema ainda maior e em razão disso, mais complexo, ou seja, estão edificados de forma operacional, inseridos numa rede, sendo o sistema tão somente uma especialização desenvolvida em um meio.

Portanto, diante da realidade atual, onde na concepção de (NEVES, 2018), existem realidades locais que se diferenciam da modernidade central, é possível pensar também numa modernidade periférica, tendo por base o estudo de seus próprios problemas. Desta forma, abre-se margem para o desenvolvimento de estudos voltados à realidade brasileira, objetivando um ideal de funcionamento, estudando-se a realidade política, jurídica e social e a possibilidade de aplicação da teoria luhmaniana, mesmo que adaptada.

Referidos processos encaminham o sistema social para a autorreprodução, o que, por via direta de consequência, torna as diferenciações que ocorrem no interior da sociedade em reproduções de funções específicas, redundando em evolução social. Assim, entende-se que os diversos sistemas funcionais são na verdade sistemas autopoéticos diferenciados no interior do sistema macro, pelo que resta evidente que o ponto de partida para entender a dinâmica formadora dos sistemas sociais é o processo de diferenciação funcional. (MELLO JUNIOR, 2013).

No sistema autopoietico se constitui um código que consegue definir o que é legal e ilegal, tendo por norte o entendimento de que é o próprio direito quem estabelece o paradigma de legalidade, o qual pode ser reconhecido por todo o sistema.

Pelo exposto, o sistema jurídico somente reconhece o binômio legal e ilegal, sendo que “[...] à guisa de exemplo, a ação de escovar os dentes, ao direito, não gera nenhum reconhecimento.” Sob este prisma, para Luhmann, é necessário verificar empiricamente formas de funcionamento do direito, para fazer a análise, se efetivamente corresponde a essa análise. (MENDES, ALEMÃO FERREIRA, 2018).

O objetivo da teoria dos sistemas não é dizer como as coisas devem ser, mas dizer como de fato ocorrem, onde a comunicação é o ponto principal na teorização luhmaniana, sendo inclusive a própria sociedade entendida como comunicação. (LIMA, 2021).

Conforme entendimento de (LIMA, 2021), a teoria luhmaniana desenvolve-se através de três vertentes, ou seja, comunicação, evolução e sistemas. Para o autor, a teoria da comunicação possui extrema relevância, haja vista que as operações do sistema se concretizam por meio da comunicação e não como ação. Ainda, a teoria da evolução se apresenta como seleção, variação e ainda estabilização, sendo que origina uma

diversidade de ordens sociais. Por último os sistemas, os quais são formados através do conjunto ordenado e integrado de conceitos, com o objetivo de fomentar o debate sobre a sociedade e revelar qual é a operação de sua autopoiesis.

Assim, há a necessidade da teoria sistêmica, com base em seus conceitos, entender os fenômenos sociais e, por conseguinte, explicar o sistema social *latu sensu*, e na sequência apresentar explicação sobre os sistemas menores, objetivando a construção das teorias defendidas.

Como bem destaca (LIMA, 2021), através da autopoiesis faz-se uma filtragem nos subsistemas sociais, onde nem todas as comunicações passam, pois muitas vezes, quando entram acabam por irritar o sistema. Face ao exposto, são chamados sistemas operacionalmente fechados, todavia, em razão de necessitarem de troca de informações entre os ambientes diversos de outros sistemas, são denominados como sistemas cognitivamente abertos.

O entendimento da sociedade através da teoria luhmaniana é necessário para compreender a modernidade central, porém, extremamente relevante para o entendimento da modernidade periférica, a qual, segundo (NEVES, 2018) possui uma particularidade, qual seja, não estão presentes os pressupostos que correspondem ao pleno funcionamento do direito.

Para (NEVES, 2018) a realidade brasileira, ao contrário da realidade europeia ou norte americana, o primado da diferenciação funcional estaria prejudicado pela corrupção sistêmica estrutural, típica da modernidade periférica.

3 I CORRUPÇÃO SISTÊMICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA

De acordo com o modelo sistêmico o Estado Democrático de Direito, se apresenta como autonomia operacional do direito, ou seja, sob a ótica de (NEVES, 2012, p. 85), para que o sistema jurídico se reproduza há a necessidade da existência de um código binário (lícito/ilícito) e ainda de programas próprios (Constituição, leis, decretos, entre outros). Entretanto, segundo o autor, “não é o suficiente para caracterizar o Estado de Direito, que pressupõe a diferenciação dos sistemas jurídico e político, resultando em um tipo de relacionamento específico entre ambos.” (NEVES, 2012, p. 85).

Conforme destacam (MENDES e ALEMÃO FERREIRA, 2017, p. 85) em algumas regiões estatalmente político-jurídicas mais delimitadas, chamadas de países periféricos, não se encontra a efetivação da autonomia sistêmica, tendo por base o princípio da diferenciação funcional, como também não se encontra a construção de uma esfera pública pluralista, com fundamento na cidadania, uma vez que todas estas características fazem parte dos denominados países centrais.

Para as autoras nos países de modernidade periférica, como é o caso do Brasil, o poder privatizado como também as relações de amizade se sobrepõe ao direito, o que por

via direta de consequência acaba por corromper a autonomia sistêmica.

Fato é que historicamente as relações sociais se mostraram complexas, onde o mundo se tornou imprevisível, dele podendo ocorrer inúmeras situações. Aduzida complexidade não pode ser planejada, tampouco controlável, uma vez que as relações sociais ganham grau de certeza na medida em que os eventos ocorrem.

Sobre a imprevisibilidade do futuro (DE GIORGI, 2006) cita Nietzsche, o qual aduz que – “Mundo: uma injúria cristã”, e na sequência afirma ainda com um questionamento: “Este é o mundo da sociedade atual? Para que serve uma ideia de mundo?” isso tudo para demonstrar todos os fenômenos que passaram o direito, a política e também a universalidade da razão humana.

Para (MENDES e ALEMÃO FERREIRA, 2017, p. 86), descrevendo o posicionamento de Marcelo Neves destacam que a concepção de Estado Democrático de Direito seria algo mais abrangente, e que o modelo proposto por Luhmann não consegue se reproduzir perfeitamente em países de modernidade periférica, uma vez que sofrem duas grandes pressões.

Para (NEVES, 2006, 218-219) a primeira pressão existente ocorre em razão da mundialização, onde o Estado nacional perde a autonomia e passa a ter problemas relacionados ao funcionamento e concretização de políticas públicas, ou seja, já não consegue por em prática suas decisões, haja vista que sofre pressões decorrente de políticas externas.

A medida que o tempo passa o Estado perde forças, pois estando inserido num mundo globalizado, várias são as políticas externas que acabam por influenciar e impactar diretamente nas decisões locais, pelo que as sociedades ficam reféns, uma vez que perdem o controle dos próprios fluxos da globalização, o que acaba por se agravar, pois não surgem novos paradigmas capazes de exercer este fluxo estatal.

Há ainda a segunda razão decorrente de pressões existentes dentro do Estado, ou seja, questões locais e religiosas que, em razão da sociedade ter se organizado em torno de conflitos de interesses, questões desta natureza sempre irão ocorrer, contudo podem ser resolvidas através de diálogo e negociação.

Tradicionalmente, conforme acentua Luhmann com o início da modernidade “somos motivados a ver apenas um sistema político-jurídico unificado, o eu é evocado em ampla medida pelo conceito de Estado, que é a um só tempo jurídico e político.” (NEVES, 2006, p. 218-219).

Todavia, os fatos locais e regionais, os interesses difusos e ainda o choque de interesses são fatores determinantes para a geração de problemas ao Estado, haja vista que cria um ambiente desfavorável para a unificação de interesses.

Novamente, para trazer luz a questão, oportuno destacar o entendimento de Neves, destacando que “o Estado Democrático de Direito pressupõe a tolerância: respeito recíproco e simétrico às diferenças. Isso importa hoje “multiculturalismos” na esfera pública

pluralista.” (NEVES, 2006, p. 223-224).

Portanto, diante de todo este choque de interesses sociais, certo é que o racionalismo, supostamente suficiente para o estabelecimento de justiça social, já não abarca todas as necessidades. O prisma racional já não atende às necessidades universais, devendo ser visto tão somente como interesses coletivos, onde grupos unidos por interesses comuns buscam atender às suas demandas, sejam eles, classes sociais, religião, etnias e, em determinadas situações ambientes de trabalho. (LIMA, 2021, p. 30).

Logicamente que os diversos tipos de explanações sobre corrupção se alternam de acordo com a percepção de cada observador. Sob a ótica de (BREI, 1996, p. 104), há três tipos de abordagens sobre o tema, sendo a primeira dos autores que analisam a questão sob o viés social, preocupando-se, sobretudo com os efeitos e o papel da corrupção em detrimento de suas causas e possíveis soluções. Num segundo momento existe aquela abordagem que abrange autores que destacam os pontos positivos e os negativos do mesmo fenômeno social. E por último há aqueles que simplesmente criticam a visão funcionalista e dão ênfase aos efeitos negativos da corrupção sobre a sociedade, com foco principal na apreciação das causas do problema e deixam em segundo plano a análise sobre a minimização de seus efeitos.

Fato é que o Estado Democrático de Direito sofre pressões em ambos os lados, ou seja, tanto na modernidade central quanto periférica. Esta realidade também está presente na sociedade brasileira, a qual não se diferencia do seu meio, pois possui pleno conhecimento de seu entorno, entretanto, produz direito em face dele e não em prol do entorno.

Para (LIMA, 2021, p. 30) toda esta complexidade social está presente também no sistema jurídico, e, apesar dos esforços em sentido contrário, o Direito não consegue garantir verdades absolutas. As comunicações formais só vão de encontro aos interesses das classes dominantes, onde contingência e complexidade somente explicam os movimentos da sociedade atual, e como tal, são destacadas no sistema luhmanniano.

Do ponto de vista sistêmico a abertura cognitiva pressupõe fechamento operacional ou normativo, sendo que isso resulta em crises de identidade existentes de forma permanente nos países periféricos muito mais incisivas do que qualquer crise de adaptação, que eventualmente possa passar o sistema jurídico no Estado Democrático de Direito na modernidade central.

Estas realidades fazem com que a corrupção seja vista como um subproduto da própria modernização, e até mesmo como um estímulo ao processo de desenvolvimento, haja vista que passa a ser uma forma alternativa geradora de demandas sobre o sistema, permitindo, por conseguinte, que pessoas ou grupos à margem do sistema possam com ele se relacionar e ter uma participação efetiva. (BREI, 2021, p. 105).

A este movimento chama-se corrupção sistêmica, a qual apresenta-se de forma generalizada na sociedade, através de experiências jurídicas típicas da modernidade

periférica, atingindo inclusive o próprio princípio da diferenciação funcional e resultando na alopoiese do direito. (MENDES e ALEMÃO FERREIRA, 2018, p. 88).

Reações emocionais ou noções populares equivocadas acabam por prejudicar a elaboração de uma análise racional deste fenômeno, pois em determinadas sociedades em fase de transição, o nepotismo, espoliação e suborno podem contribuir em certas medidas para o desenvolvimento político, em se tratando de unificação e estabilidade, participação popular em negócios públicos e até mesmo no desenvolvimento de partidos políticos. Em um dado momento histórico aduzidas práticas se mostram viáveis, sendo a corrupção vista como um meio de exercício da atividade política e não como algo patológico ou desviante que enseje eventual punição, estando presente de forma regular e plena nas operações de grande parte dos sistemas políticos. (BREI, 2021, p. 105).

Para (NEVES apud MENDES e ALEMÃO FERREIRA, 2018, p. 88) o problema principal não se encontra na formulação de novas normas jurídicas, mas sobretudo na superação das condições desjuridicizantes que originam a colonização do direito pela sociedade. Para as autoras o problema está associado aos mecanismos sociais destrutivos da autonomia operacional da política, sendo oportuno ressaltar, inclusive, a questão relacionada as invasões dos procedimentos eleitorais e legislativos através dos códigos econômico e por interesses difusos.

Na visão de (BREI, 2021, p. 105), a corrupção é inseparável do processo de modernização, uma vez que cria oportunidade na medida em que introduz novos valores, aumenta a movimentação de recursos no mercado e ainda cria novos centros de poder, incentivos e oportunidades. Sob esta ótica, desenvolvimento político e corrupção estão intimamente ligados, sendo que a medida que o processo democrático avança o espaço para a corrupção diminui.

Diante de toda esta realidade, certo é que a realização de um Estado Democrático de Direito pleno fica no campo do dever ser, uma vez que política e direito não falam a mesma linguagem, apresentam-se como sobreposição destrutiva do código do poder sobre o que seria “lícito/ilícito”. Portanto, este código se revela frágil, haja vista que não é complementado por nenhum critério ou programas institucionais que enfrentem de forma efetiva a força do código político. (MENDES e ALEMÃO FERREIRA, 2018, p. 88).

4 | OBSTÁCULOS À REALIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A modelo sistêmico o Estado Democrático de Direito, se apresenta como autonomia operacional do direito, ou seja, sob a ótica de (NEVES, 2012, p. 85), para que o sistema jurídico se reproduza há a necessidade da existência de um código binário (lícito/ilícito) e ainda de programas próprios (Constituição, leis, decretos, entre outros). Entretanto, segundo o autor, “não é o suficiente para caracterizar o Estado de Direito, que pressupõe a diferenciação dos sistemas jurídico e político, resultando em um tipo de relacionamento

específico entre ambos.”. (NEVES, 2018, p. 244).

Dentro da teoria sistêmica, (LUHMANN, 1980, p. 57) aduz que a sociedade moderna é na verdade uma “sociedade mundial”, tendo como baliza mestra a economia, a técnica e a ciência, e, por conseguinte, aplicava sem coerência com essa concepção o modelo “tradição/modernidade” para a diferença entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos.

Na concepção de (LUHMANN, 2016, p. 548), certo é que a política influencia nas decisões individuais, entretanto, os efeitos de aduzidas decisões se fazem notar através do sistema jurídico existente, o qual a medida que a sociedade se comunica ocorre o estímulo. Em decorrência das transformações jurídicas o “Estado territorial dos primórdios da era moderna via como sua tarefa primordial a unificação do direito vigente no âmbito de suas fronteiras”. Com este entendimento o autor demonstra que a organização da “administração da justiça no sentido de uma unificação e de uma centralidade de controle serve à finalidade de sua própria unidade como Estado”, estando presente neste ponto o reconhecimento do Estado soberano e, por conseguinte, de sua consolidação política.

Por outro lado, para (NEVES, 2018, p. 104), através de uma concepção política-jurídica, é possível pensar em sociedades regionais: “por falta de unidade mundial na formação jurídica e política, a sociedade mundial não é uma unidade constituída por estruturas normativas de expectativa, não sendo, portanto, nem um império mundial nem um sistema internacional.”

Destaca ainda o autor que a sociedade atual se baseia em “estruturas cognitivas de expectativa, mais precisamente na economia, e que a diferenciação segmentária das sociedades regionais, assentadas nos sistemas jurídico e político, possui uma posição subordinada, pois entende que os problemas existentes nos países periféricos são também questões da sociedade moderna. Face ao exposto, a modernização periférica pode ser entendida como “integração subordinada de um país na sociedade mundial, sob proteção do respectivo sistema político-jurídico regional.” (NEVES, 2018, p. 105).

Para o autor o âmbito público não é lugar de consenso, mas, sobretudo de intermediação do dissenso conteudístico, próprio das sociedades modernas e supercomplexas. Segundo o autor há a necessidade de se fazer uma leitura da esfera pública à luz da teoria dos sistemas, pois sob sua ótica o mundo é caracterizado por uma lógica assistêmica e pelo uso cotidiano de uma linguagem não especializada. (NEVES, 2006, 127-128).

Na verdade tudo o que acontece no seio social é produto da comunicação, a qual também está sujeita a interações estratégicas e, mesmo que haja a compreensão entre os atores sociais, isso não quer dizer, que efetivamente houve um entendimento, um acordo entre as partes.

Na sociedade moderna é comum haver dissenso com relação aos mais variados temas, haja vista que este comportamento é inerente à sociedade moderna supercomplexa,

onde se sobrepõe uma infinidade de valores e choque de interesses.

Portanto, à medida que as partes envolvidas em qualquer contexto/tema social estejam dispostas a se comunicar haverá a possibilidade de diálogo e, como resultado, tendo por base o respeito às diferenças culturais e a autonomia de esferas autônomas de comunicação, haverá espaço para o entendimento e para a integração, ou seja, inclusão social.

A compreensão da linguagem através dos mesmos signos de moralidade (compreensão de certo/errado) torna possível a interação dissensual, sendo que “nessa perspectiva, a esfera pode ser compreendida, no sentido estrito, como campo de tensão entre mundo da vida, de um lado, e sistemas político e jurídico” ou seja, os campos de tensão entre o mundo da vida e a Constituição poderão se aproximar através do acoplamento estruturais. (NEVES, 2006).

A Constituição Federal se traduz num perfeito exemplo de acoplamento estrutural, uma vez que promove a ligação entre o sistema jurídico e o político, funcionando como fator de inclusão e exclusão. Da mesma forma a propriedade pode ser entendida como acoplamento estrutural, contudo, do sistema parcial do Direito com a Economia, processando-se através do seu código binário “ter/não-ter”.

Somente através do aparato constitucional poderá haver um Estado Democrático de Direito, onde as mais variadas demandas encontrem respostas através do texto normativo. Tais procedimentos ganham legitimidade à medida em que for realizada a abertura cognitiva e também pela sensibilidade à pluralidade existente na esfera pública, de maneira que, independente dos interesses que estejam em pauta, prevalecerá o texto constitucional.

Porém, a realidade demonstra que a modernidade periférica mostra suas mazelas à medida que a crescente complexificação social fez surgir sistemas sociais incapazes de se estruturar ou determinar-se adequadamente. (NEVES, 2011, p. 172).

Esta realidade faz vir à tona o problema da marginalidade ou exclusão, dando ensejo ao problema da “subintegração”¹ nos sistemas funcionais da sociedade. (NEVES, 2014, p. 180-183). Sob o prisma da teoria sistêmica o termo “marginalidade” está diretamente associado a questão de “subintegração social difusa e muito instável de grande parte da população nos diferentes sistemas funcionais, que se intensifica com a modernização periférica” (NEVES, 2018, p. 109), surgindo, por conseguinte, as relações de “subintegração” e “sobreintegração”², nos diversos âmbitos sociais, representando um certo obstáculo a

1 “Subintegração” significa aqui “bloqueio prático do acesso positivo (no próprio interesse do agente) aos sistemas sociais modernos existentes (economia, política, direito, educação etc.), os quais então afetam os ‘marginalizados’ apenas negativamente (por exemplo, como devedor, não com credor; como réu, não como autor). Com base nos ensinamentos de Luhmann, pode-se designar ‘marginalização’ como exclusão, mas não no sentido de não integração de grupos populacionais inteiros, mas de sua dependência das prestações dos diferentes sistemas funcionais da sociedade (subintegração), sem acesso (no sentido positivo) a elas” (NEVES, 2018, p. 109-110). Em suma, a “subintegração” significa “dependência dos critérios do sistema (político, econômico, jurídico etc) sem acesso às suas prestações” (NEVES, 2011, P. 173).

2 A “sobreintegração” implica “acesso aos benefícios do sistema sem dependência de suas regras e critérios” (NEVES, 2011, p. 173).

reprodução autopoietica.

Na concepção do autor, a diferença entre “centro” e “periferia” no contexto da sociedade moderna está inserida, sobretudo na questão econômica, todavia esta realidade implica na divisão territorial do sistema político-jurídico em Estados. No tocante a modernidade periférica, suas dificuldades estão desde seu advento abarcadas pela “falta de suficiente autonomia operacional dos sistemas jurídico e político, bloqueados externamente por injunções diretas (isto é, não mediatizadas por suas próprias operações) de critérios dos demais sistemas sociais, principalmente do econômico.” (NEVES, 2011, p. 173).

Na comunicação sistêmica, os meios de canalização seletiva do direito positivo, como os princípios da legalidade, da constitucionalidade, entre outros, e do sistema político, como eleições livres, voto secreto e universal, organização dos partidos políticos, não se harmonizam em relação aos adventos bloqueantes do código binário de preferência “ter/não-ter”, e ainda não funcionam com o código do amor, da religião, da amizade e assim sucessivamente. (NEVES, 2011, p. 173).

Para que este entrelaçamento ocorra, para que os sistemas sociais se harmonizem com seus próprios elementos ou com outros sistemas sociais ou psíquicos, há a necessidade de ocorrer o acoplamento estrutural, através do qual um sistema faz uso das estruturas de funcionamento de outro sistema, objetivando o seu pleno funcionamento sistêmico.

Conforme destaca (NEVES, 2012, p. 96) a Constituição é compreendida “como ‘aquisição’ evolutiva d sociedade moderna. Envolve um uso linguístico inovador vinculado às transformações revolucionárias ocorridas no início da era contemporânea”.

Portanto, diante deste entendimento, certo que internamente não existe um funcionamento eficaz da Constituição como ‘acoplamento estrutural’ entre direito e política, ou seja, como “mecanismo de interpretação e interferência entre os sistemas autônomos, antes um bloqueio recíproco, principalmente no sentido da politização desdiferenciante do sistema jurídico.” (NEVES, 2011, p. 173-174).

Nesse sentido, encontra-se uma ruptura com o modelo semântico emergente na mudança para a época moderna, uma vez que num primeiro momento a Constituição era vista como sinônimo de liberdade ou de poder. Entretanto, atualmente a Constituição entre outras concepções, pode ser entendida também como pivô da diferenciação funcional entre política e direito, vistos como subsistemas sociais.

Direito e política são sistemas alopoieticamente determinados, uma vez que sua reprodução operacional se corporifica através de elementos próprios, “mas não se difusa e instavelmente invadidos, na sua reprodução operacional, por diferenças e elementos de outros sistemas sociais” (NEVES, 2011, p. 174).

Neste ponto, oportuno destacar que embora Marcelo Neves fundamente sua tese na diferenciação entre modernidade central e modernidade periférica, sustentando a impossibilidade de aplicação da teoria sistêmica, sem uma reestruturação às realidades

locais, oportuno destacar que o autor admite que os diversos critérios de filtragem, utilizados para garantir a autonomia do direito e do sistema político, como (princípio da igualdade perante a lei e o das eleições democráticas), ambos fazem parte na verdade de ilusões ideológicas na modernidade central, pelo que é possível admitir que na modernidade periférica, da mesma maneira, sob este prisma as Constituições funcionariam adequadamente.

Este posicionamento se amolda perfeitamente ao pensamento do autor, haja vista que “entre outras, as injunções particularistas da dominação econômica realizam-se de forma desnuda, destruindo abertamente e com tendências generalizantes a legalidade no plano jurídico e os procedimentos democráticos na esfera política.” (NEVES, 2011, p. 174).

Para o autor a Constituição é simbólica uma vez que implica na “falta de concretização normativo-jurídica do texto constitucional em conexão com a relevância simbólica dele no discurso constitucionalista do poder (constitucionalização simbólica)”. (NEVES, 2011, p. 175). Este entendimento é relatado por Luhmann, o qual destaca que nas “relações de subintegração e sobreintegração político-jurídica, não se desenvolve Constituição como horizonte normativo-jurídico do sistema político.” (LUHMANN, 1980, p. 159).

No entendimento do empírico do cidadão a Constituição apresenta-se tão somente como instrumento de restrições oficiais, devidamente corporificadas através dos órgãos oficiais e dos agentes estatais e não como um meio de concretização de direitos, ou seja, está fortemente alinhada com a práxis política.

Para Luhmann através do Estado constitucional que ocorre a função de acoplamento, assumindo efetivamente o sentido de que “para o sistema político é um instrumento político no duplo sentido de política instrumental (modificado de decisões) e de política simbólica (não modificadora de decisões)” (LUHMANN, 2016, p. 641-642. Assim, segundo o autor resta cristalino o entendimento de que em muitos países em desenvolvimento é possível observar que as constituições estão à servir, quase que exclusivamente, a política simbólica, haja vista que neste locais ainda não ocorreu o fechamento operativo do sistema jurídico, tornando-o inacessível à influência da política como também de outras formas alheias ao sistema democrático pleno.

Diante de todo o exposto, torna-se evidente que em se tratando de constitucionalização simbólica na modernidade periférica, onde estão presentes a subintegração e sobreintegração, não somente os sistemas jurídico-político, mas os demais sistemas, tornam-se impróprios, para “o tratamento e a solução do problema da ineficácia da legislação constitucional com base no esquema instrumental ‘meio-fim’ das ‘pesquisas de implementação’” (NEVES, 2011, p. 176).

Esta realidade encontra-se presente no Brasil, uma vez que em razão da constitucionalização simbólica afetar diretamente as dimensões social, material e temporal do sistema jurídico, há interesses na manutenção do poder, da forma como se encontra, restando o entendimento de que a concretização normativa da Constituição abalaria estas

estruturas.

5 I AS VICISSITUDES DA REALIDADE BRASILEIRA

A realidade brasileira se amolda a modernidade periférica, isso ocorre em razão da crescente complexidade e choque de interesses de diversos grupos e cidadãos, como também em decorrência da crise moral existente no país, o que em na contribui para a diferenciação funcional e para o surgimento de uma esfera pública alicerçada em valores universais de cidadania.

Todavia, analisando os acontecimentos históricos após o advento da Constituição Federal de 1988, sobretudo nas últimas duas décadas é possível perceber que os movimentos sociais, sobretudo na esfera jurídica, anseiam por um constitucionalismo normativo.

Neste particular, há um posicionamento sobre a tese de Marcelo Neves, uma vez que ao contrário do que sustenta, ou seja, da existência da impunidade vinculada ao mundo de privilégios dos grupos sobreintegrados juridicamente em detrimento dos subintegrados, há um movimento jurídico, sustentado por anseios sociais que se contrapõe a este entendimento.

Portanto, o quadro que se mostra nos últimos tempos é marcado por diversas crises, as quais culminaram com mudanças extremas nos cenários político e social. Embora ainda não perfeitamente delimitado já é possível perceber mudança nos comportamentos sociais, alterando as realidades políticas, jurídicas, sociais e econômicas, onde já não há mais espaço para privilégios, onde a responsabilização de políticos e empresários, nas mais diversas esferas se tornou visível ao cidadão.

Entretanto, muito além de uma simples definição do termo corrupção, sua gênese está enraizada no âmbito subjetivo do indivíduo, do seu entendimento sobre ética e moral e ainda das escolhas que faz com base em tais entendimentos.

Este também é o entendimento de (BARROS, 2014, p. 14), o qual aduz que a ética implica renúncia, ou seja, é a primazia do nós sobre o eu, prevalecendo a vontade geral sobre o particular.

No entendimento de (NEVES, 2006, p. 246), todas as intervenções do direito mesmo aquelas de instrumentalidade sistêmica, devem estar revestidas de legitimidade, sem parcialidade, exclusões ou privilégios, sendo a ponte entre a esfera pública e os anseios sociais, representando os fundamentos constitucionais da pluralidade procedimental e da institucionalização da cidadania.

Conforme ensina (SANTOS, 2008 apud BOCHENEK e PEREIRA, 2018), “É preciso sair da zona de conforto para colaborar e ajudar a construir uma sociedade efetivamente participativa e inclusiva, com a democracia de alta intensidade.”

Cumprir destacar que o direito não está relacionado diretamente com o pleno

funcionamento do sistema autopoietico, uma vez que é produzido pelo seu em relação ao ambiente social, até mesmo porque no Brasil o direito seria alopoietico, ou seja, existe o binômio legal e ilegal, porém não é produção do próprio direito, mas determinado por códigos sociais (econômicos, morais e políticos), o que por via direta de consequência culmina com deficiências na especialização do direito que ele mesmo produz. (MENDES e ALEMÃO FERREIRA, 2017, p. 89).

Para as autoras o modelo marxista (ter, não-ter) é incompatível com modelo sistêmico luhmaniano, pois em se tratando de direito alopoietico, como é o caso brasileiro, não se trataria de considerá-lo mais ou menos aberto, todavia de que ele não se fecha operacionalmente.

Aqui novamente abre-se um parêntese para tecer crítica ao posicionamento ora apresentado, pois em que medida o Brasil seria diferente dos demais países de ‘modernidade central’, uma vez que todos estão assentados nos ditames da economia? Há que se fazer uma leitura, afastada de preconceitos, distante de posicionamentos ideológicos, sob pena de se apresentar à sociedade uma realidade inexistente.

Notadamente a experiência brasileira está marcada por formas de instrumentalização política, econômica e relacional de mecanismos jurídicos, os quais mostram uma faceta que não é defendida pelo direito. Existem sim os avanços no campo social, todavia, há ainda muito a ser feito na formação ética e moral da sociedade como um todo, de forma a que os diversos setores não sejam sufocados por interesses difusos.

Após 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se uma sociedade mais madura, conhecedora de seus direitos, questionadora, uma sociedade que busca a pacificação social através da defesa da dignidade da pessoa humana em todos os âmbitos.

Nesse contexto, é salutar para a sociedade a imposição de limites ao poder de punir do Estado, contudo, tais limitações não podem tornar o sistema ineficiente, uma vez que em havendo uma superproteção do criminoso o próprio Estado ficará vulnerável.

Para (BACHENEK e PEREIRA, 2018, p. 83) há necessidade de se encontrar um meio termo, um equilíbrio no exercício do *ius puniendi* e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo buscando a prevalência dos interesses da coletividade. É necessário evitar retrocessos, ampliando a atuação dos agentes e das instituições na luta contra a corrupção, ao crime organizado e aos crimes contra a administração pública.

Esta luz de esperança irradia com mais intensidade à medida que a sociedade observa um poder judiciário forte, conforme se verificou através da operação Lava Jato, a qual “mostrou-se possível o processamento e julgamento daqueles que não só são economicamente favorecidos, como gozam de prerrogativa de função, o que lhes atribuiria melhores condições de julgamento. Alguns, inclusive, já tendo perdido tal prerrogativa para julgamento em primeira instancia.” (MENDES e ALEMÃO FERREIRA, 2017, p. 95)

Numa marcha constante na busca pelo resgate dos valores éticos a sociedade

não pode aceitar retrocessos em relação às inúmeras conquistas, desde o advento da Constituição cidadã até os avanços obtidos na última década em relação ao combate à corrupção.

Face ao exposto, oportuno destacar o posicionamento de (MUNGIU-PIPPIDI, 2006), o qual adverte que em sociedades particularistas, os bens públicos são distribuídos de acordo com o status, a proximidade com o poder e através das conexões sociais.

Pelo exposto, a corrupção não se traduz em exceção a uma norma de integridade, mas é a própria norma. As pessoas corrompem a medida que acreditam que os demais também o fazem. Retirada esta confiança de que haveria participação dos demais em atos de corrupção, o indivíduo teria poucos incentivos para o agir ilícito, pois agindo dentro de sua ética desonesta, estaria automaticamente em prejuízo. (PERSSON, ROTHSTEIN E TEORELL, 2013).

De um modo geral, a realidade brasileira demonstra que os ensinamentos de Lohmann através da teoria sistêmica, respeitado o posicionamento de Marcelo Neves sobre a modernidade periférica, se mostra convergente, na busca de uma consolidação ética sustentável, onde interesses econômicos e difusos não redundem em prejuízos sociais.

Assim, (MIAILLE, 1994, p. 75), destaca a importância das instâncias autônomas de modo a não reduzir a sociedade a mecanismos automáticos de controle, haja vista que a realidade atual, requer explicação e construção de uma representação intelectual do momento contemporâneo, ou seja, que os instrumentos normativos sejam capazes de atender a complexidade dos movimentos sociais.

Uma sociedade organizada deve estar vigilante aos movimentos sociais difusos, àqueles que buscam sobrepor-se através da forma econômica ou política à sociedade de uma forma geral, objetivando evitar tentativas de limitações ao pleno exercício das funções públicas e das garantias constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana, imprescindíveis para salvaguardar a existência de um Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar a presença da corrupção sistêmica nos países de modernidade periférica, sobretudo à luz do posicionamento de Marcelo Neves. Assim, com base na teoria dos sistemas sociais desenvolvida por Niklas Luhmann o autor revela a existência de uma dicotomia entre direito e política, destacando que em razão de diversos fatores, sobretudo econômicos, há uma dificuldade na compatibilização de interesses nos diversos grupos sociais e até mesmo em atores individuais, o que por via direta de consequência dificulta a autorreferência.

Certo é que as sociedades são compostas por pessoas, as quais serão corruptas na medida em que estiverem integradas no contexto, pelo que cabe ao Estado e a sociedade de modo geral reagirem à estas distorções, pois a criminalidade aumenta na medida em

que a inércia for uma constante, pelo que os sistemas preventivos e repressivos devem desestimular estas práticas.

Ao contrário do que defende Marcelo Neves, fato é que a sociedade brasileira, nas últimas décadas, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988, vem demonstrando gradativamente, porém de maneira incisiva na última década que já não aceita mais comportamentos contrários aos interesses sociais, pautados em interesses difusos.

Para o Marcelo Neves seu posicionamento se assenta, sobretudo na realidade econômica, a qual segundo ele dita os rumos do direito e da política, sendo que as leis vigentes vão de encontro tão somente a estes interesses escusos, colocando a realidade brasileira na 'modernidade periférica'.

Contudo, a leitura dos movimentos sociais nos leva a entender que apesar de ainda existir corrupção sistêmica no Brasil, certo também que não se pode medir uma sociedade através de comportamentos difusos, e sim, através de movimentos sociais, de lutas em prol de um mundo melhor, de avanços científicos e educacionais, do resgate de valores éticos e morais. Portanto, cada sociedade possui seu histórico de lutas sociais, todavia a própria Operação Lava Jato, despertou na sociedade brasileira um sentimento de patriotismo, pois nunca se viu os poderes públicos tão empenhados em dar uma resposta à sociedade com relação à corrupção.

Ao contrário do que manifesta Marcelo Neves, ficou demonstrado que a cultura dominante não é de ilegalidade, mas, sobretudo de um legalidade como alternativa para a plena realização do Estado Democrático de Direito, onde a declaração constitucional dos anseios sociais não fique somente no texto normativo ou numa constituição simbólica, mas que os princípios constitucionais façam parte da própria essência do cidadão.

Dentre as diversas formas de controle e confronto da corrupção sistêmica é necessário fomentar uma mudança de mentalidade da coletividade, sobretudo para combater a sensação de impunidade existe no Brasil. Há a necessidade de resgate dos princípios e valores sociais, tanto individuais quanto coletivos, justos e solidários, em todos os âmbitos da sociedade, tendo no Estado o suporte básico, o qual deve ser realizado através de políticas públicas.

Através destas atitudes proativas haverá a concretude constitucional, todavia as variáveis já referidas, sobretudo no campo socioeconômico e cultural devem ser sopesadas, objetivando a superação de relações de subintegrados e sobreintegrados. Desta forma o enfrentamento a esta conexão de legalismo e impunidade, buscando um espaço público que impere a justiça social, que a legalidade e a constitucionalidade estejam presentes é algo a ser perquirido, sobretudo na defesa da cidadania.

Agora pensando no contexto social global, evidente que há diferenças gritantes, sobretudo diante dos interesses das elites dominantes as quais sempre exerceram um papel de sobreposição em detrimento dos países periféricos. Certo também que o problema

não se restringe as variáveis político-jurídicas, abrangendo problemas sociais muito mais abrangentes, o que por via direta de consequência, qualquer movimento econômico mundial causa reflexo direto na economia local.

É de conhecimento público que a solução da corrupção sistêmica no Brasil não encontrará uma solução em curto prazo, tampouco encontrará pacificação social na legalidade, visto que o modelo geral e efetivo de estruturação das ações e das comunicações jurídicas e políticas em nosso país, apesar do avanço ético e moral das últimas décadas ainda não é predominante. Existe a necessidade de mudança de comportamento, o que somente vai expandir no seio social através de educação de qualidade, de investimento em políticas públicas, da melhoria na qualidade de ensino e, sobretudo, na consciência do Estado, como agente de transformação social.

O simples fato de repensar estas realidades, discutindo sobre a corrupção sistêmica engendrada no seio da sociedade brasileira, através do contexto histórico e demonstrando que apesar de toda a influência econômica e social dos países componentes da modernidade central, certo é que sempre haverá espaço para um Estado Democrático de Direito, assentado no comportamento moral e ético de um povo, cuja vontade de mudança poderá diminuir esta dicotomia existente na modernidade periférica.

REFERÊNCIAS

BREI, Zani Andrade. A. (1996). **A corrupção: causas, conseqüências e soluções para o problema.** Revista De Administração Pública, 30(3), 103 a 115. Disponível: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8088>. Acesso: 05/06/2021.

BOCHENEK, Antônio César. PEREIRA, Jânio Luiz. **Corrupção sistêmica no Brasil - enfrentamento e dificuldades.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Ano 5 – nº 8, junho/2018. Disponível: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Corrupcao_sistemica_no_Brasil_Enfrentamento_e_dificuldades_.pdf. Acesso: 06/06/2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **“Aos que não veem que não veem aquilo que não veem”:** sobre fantasmas vivos e a observação do direito como sistema diferenciado. In: DE GIORGI, Raffaele. Direito, tempo e memória. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 11 -26.

JOHNSTON, Michael. **Political corruption and public policy in America.** Monterey. Brooks/Cole. 1982.

LIMA, FERNANDO RISTER SOUSA. **Constituição Federal: Acomplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico.** Revista de Direito Público, v. 18, n 97, 2021. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586~1.PED/AppData/Local/Temp/1737-6337-1-PB.pdf>. Acesso: 04/06/2021.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento.** Brasília: UNB, 1980.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade.** Tradução Saulo Krieger; Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MELO JUNIOR, Luiz Cláudio Moreira. **A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann. 2013.** Disponível: <https://www.scielo.br/j/se/a/4WCrgSRwzybLV3tdhtPXLr/?lang=pt>. Acesso: 04/06/2021;

MENDES, Raquel de Lima; ALEMÃO FERREIRA, Ivan da Costa. **Lava Jato: o problema do Estado Democrático de Direito na modernidade periférica. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 81-97, jan. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/244>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Ed. Estampa. 1994.

MUNGIU-PIPPIDI, A. **Corruption: Diagnosis and treatment. Journal of democracy**, v. 17, n. 3, p. 86-99, 2006.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã; uma relação**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. **La constitución y la esfera pública: entre diferenciación sistémica, inclusión y reconocimiento**. Doxa, Cuadernos de filosofía del derecho, [S.l.], n.37, p. 180-183, 2014.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

PERSSON, A. ROTHSTEIN, B. TEORELL, J. **Why anticorruption reforms fail—systemic corruption as a collective action problem. Governance**, v. 26, n. 3, p. 449 -471, 2013.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 1, 11, 12, 13, 26

Adolescência 5, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 106, 110

América latina 9, 94, 98, 129

Assessoria jurídica popular 7, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 186, 187, 188

B

Benefício 24, 28, 35, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 182

Bolsa família 5, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51

C

Cidadania 38, 40, 43, 51, 52, 54, 57, 58, 62, 64, 78, 94, 97, 98, 140, 158, 163, 171, 174, 180

Coletividade 4, 7, 16, 17, 21, 24, 26, 142, 144, 151, 154, 172, 174, 177, 178, 181, 186

Constituição 2, 4, 4, 14, 15, 16, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 35, 37, 42, 49, 50, 52, 57, 58, 62, 64, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 88, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 102, 127, 129, 130, 133, 141, 143, 144, 145, 146, 155, 156, 160, 163, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 197, 199

Consumo de drogas 6, 100, 102

Corrupção 6, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 166, 171, 172, 173, 174, 175

Cultura contributiva 5, 66, 68, 69, 70, 72

D

Direito 2, 4, 5, 6, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 29, 31, 32, 37, 39, 48, 49, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 61, 64, 67, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 202

Direito à saúde 4, 6, 48, 100, 101, 102, 107, 108, 109

Direito potestativo 6, 128, 130, 131, 132, 135, 137

Direitos fundamentais 52, 53, 58, 79, 96, 140, 141, 144, 145, 153, 156, 172, 179, 182, 188

Direitos humanos 4, 7, 13, 47, 52, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 86, 88, 95, 99, 110, 140, 141, 145, 152, 156, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188

Direito tributário 14, 15, 21, 23, 24, 29, 31, 67

Discente 7, 155, 177, 178, 180, 182, 185, 186

Divórcio impositivo 6, 128, 132, 135, 136, 137, 138, 139

Docente 4, 7, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 199, 200, 201

E

Empoderamento 5, 38, 40, 44, 45, 48, 49, 50, 144

Ensino 4, 6, 20, 45, 66, 67, 76, 78, 81, 107, 126, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 187, 197, 199, 202

Estado democrático 5, 2, 8, 49, 74, 76, 79, 80, 82, 138, 141, 142, 143, 144, 150, 151, 152, 154, 158, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 168, 173, 174, 175, 176

F

Fator cultural para o delito 75

I

Identidade docente 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 199

Inconstitucionalidade 14, 19, 23, 25, 27, 30, 33, 34

Infância 5, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 106

Inovações nanotecnológicas 6, 113, 126

Isenção tributária 33, 34

J

Jurista 5, 1, 5

Justiça 1, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 25, 26, 28, 29, 30, 34, 40, 60, 76, 79, 81, 84, 86, 96, 128, 130, 135, 136, 137, 144, 147, 165, 167, 174, 178, 179, 180

L

Lava Jato 172, 174, 176

Leis de iniciativa parlamentar 5, 32

Liberdade 6, 14, 16, 43, 57, 59, 76, 86, 92, 135, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 169, 185

Liberdade de expressão 6, 57, 59, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156

M

México 5, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 99, 126

Mobilidade transfronteiriça 88

Modernidade periférica 6, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176

Movimentos sociais 57, 60, 63, 159, 171, 173, 174, 177, 179, 181

P

Países periféricos 160, 161, 163, 165, 167, 174

Participação popular 166, 181, 183

Persecução penal 5, 74, 76, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86

Políticas públicas 4, 5, 32, 34, 36, 40, 43, 52, 54, 60, 62, 76, 79, 80, 82, 85, 94, 98, 103, 107, 109, 110, 155, 164, 174, 175

Povos indígenas 77, 78, 80, 82, 83, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 110

Programa social 38

S

Sociedade pluriétnica 74

Sustentabilidade 121, 123, 124, 125, 127




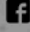
T

Taxa de lixo 5, 14, 19, 22, 25

Territorialidade Kaiowá/ Paĩ Tavyterã 88

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO



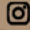

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

II

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

II